



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Procuradoria da Execução Fiscal

AO JUÍZO DO SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE BAURU/SP

Processo nº 1013595-93.2024.8.26.0071

O MUNICÍPIO DE BAURU, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob os n. 46.137.410/0001-80, com sede na Praça das Cerejeiras n. 1-59, Vila Noemy, Bauru/SP, CEP 17014-900, por sua procuradora que a presente subscreve, com mandato *ex lege*, endereço eletrônico carlafialho@bauru.sp.gov.br, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que o imóvel que irá a leilão nos presentes autos possui um débito tributário no importe de R\$ 897,72, conforme documento que seguem anexos.

Diz o art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional:

“Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço”

Assim, caso ocorra a alienação judicial do imóvel, por meio de leilão, de rigor haja a sub-rogação do crédito tributário no produto da arrematação, por ser a medida determinação legal, sobre a qual não pesam exigências, seja o ajuizamento da Execução Fiscal, seja a determinação da penhora no rosto dos autos em que processada a expropriação do bem cuja



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Procuradoria da Execução Fiscal

propriedade constitui o fato gerador do lançamento que deu origem ao crédito tributário não quitado.

Sobre o tema, já decidiu o E. TJSP:

"O pagamento de dívida tributária referente a imóvel arrematado em hasta pública deve ser abatido do montante do preço alcançado no leilão. Inteligência do artigo 130, parágrafo único do CTN. Decisão reformada. Recurso provido"(26ª Câmara de Direito Privado, AI 2090008-96.2017.8.26.0000, rel. Des. Felipe Ferreira, dj. 14.09.2017)

Por outro lado, não se pode olvidar que o art. 186 do Código Tributário Nacional estabelece a preferência absoluta do crédito tributário ante qualquer outro, excetuando-se créditos trabalhistas ou decorrentes de acidentes do trabalho.

Sendo assim, o Município de Bauru requer que seja descontado do produto da arrematação do bem o valor referente ao crédito tributário devido, com a expedição de mandado de levantamento eletrônico em favor do Município, informando, desde já, a conta-corrente em que o valor poderá ser creditado:

Titular da Conta: Prefeitura Municipal de Bauru

CNPJ 46.137.410/0001-80.

Banco: Banco do Brasil

Código do Banco: 001

Agência: 6919-1

Conta corrente: 73.100-5



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Procuradoria da Execução Fiscal

Termos em que,
Pede deferimento.

Bauru, 2 de dezembro de 2025.

CARLA CABOGROSSO FIALHO
PROCURADORA MUNICIPAL
OAB/SP nº 135032